



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721118/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.324 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente IZZI SOLUÇÕES EM COBRANÇA E TELEATENDIMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, manter a solidariedade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.324 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.721118/2017-58

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado tendo como fatos geradores os pagamentos realizados a segurados empregados e contribuintes individuais, não oferecidas à tributação na forma da Lei nº 8.212/91, em razão de enquadramento indevido no regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, no período de 11/2013 a 12/2014, com ciência do contribuinte em 02/2017.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa apresentou DCTF e GFIP desde novembro de 2013 até dezembro de 2014 como se fosse submetida ao regime tributário substitutivo previsto na Lei nº 12.546/2011, porém, a atividade exercida pela autuada - “prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, análise de contas a receber e correspondente de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, ainda que exercidas por meio de centrais telefônicas, não está submetida ao regime de substituição tributária, devendo suas contribuições sociais serem apuradas na forma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Foram considerados como responsáveis solidários as seguintes empresas: Izzi Fomento Mercantil Ltda., Izzi Securitizadora S/A e Coelho Advogados Associados, todas integrantes do Grupo Izzi, do qual a autuada faz parte.

Após a impugnação, a DRFB de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou procedente a autuação e a autuada e as solidárias Izzi Fomento Mercantil Ltda. e Izzi Securitizadora S/A apresentaram recurso à este conselho onde alegam em síntese:

Da autuada Izzi Soluções em Cobranças e Teleatendimento:

Que a autuação é nula em virtude de vício formal. Como dito, e o próprio relatório fiscal confirma, a recorrente apresentou todas as declarações, nas quais informou o valor das contribuições previdenciárias que seriam devidas em função de sua folha de pagamentos, fosse essa sua sistemática de contribuição. Em seguida, por ser beneficiada com o regime substitutivo da Lei 12.546/2011, lançou um crédito, no mesmo valor, para neutralizar o débito que seria gerado relativamente à contribuição previdenciária sobre a folha, seguindo orientação dada pelo próprio Fisco.

Nesse contexto, fosse procedente o argumento usado pelo fiscal (que não é), teria sido o caso de rejeitar a compensação efetuada, com a imposição da penalidade – bem mais branda – pertinente a esse tipo de situação processual administrativa tributária.

Afirma que a decisão da DRJ, nesse ponto, com todo o respeito, insiste em uma distinção que a lei tributária não ampara. Diz que, como a recorrente não faz jus ao regime substitutivo, não poderia ter feito a citada compensação, o que justificaria a lavratura do auto de infração. Isso, porém, é um contrassenso, pois é evidente que, se na visão do fiscal ela fizesse jus ao regime substitutivo, não seria o caso de rejeitar a compensação de todo modo, mas por outros motivos, quais sejam, a higidez do crédito indicado para neutralizar o valor que seria devido sobre a folha.

Defende que recorrente faz jus, sim, ao regime substitutivo previsto no art. 7.º da Lei 12.546/2011, sendo, por isso, inclusive no mérito, insubsistente todo o auto de infração.

No mérito, afirma que é equivocada a compreensão do fiscal, que distingue "empresas de *call center*, de um lado, e empresas que realizam atividades 'exclusivamente' através de centrais telefônicas", as quais, paradoxalmente, não seriam *call center*. Que *call*

center não é uma atividade fim, mas um meio através do qual se realizam atividades diversificadas, tais como vendas, cobranças, suporte técnico, apoio ao cliente etc.

Quanto ao argumento de que o serviço de *call center* beneficiado pela Lei nº 12.546/2011 seria apenas aquele prestado a quem recebe as ligações enquanto que o serviço de "cobrança por centrais telefônicas" é prestado a quem possui a dívida a ser cobrada de quem recebe as ligações, sua improcedência é manifesta, e só reforça a ideia de que a atividade desenvolvida pela recorrente, é, sim, uma atividade de *call center*.

Que diversas atividades podem ser prestadas “exclusivamente através de centrais telefônicas”, sendo isso o que as caracteriza como atividades de *call center*. Do contrário, ninguém faria jus ao tratamento diferenciado de que cuida a Lei 12.546/2011, pois sempre, como dito, o *call center* é um meio para que se realize algum outro fim. Somente quem montasse dita estrutura para oferecê-la a terceiros teria direito a ela, mas não há sentido em interpretar a norma tributária assim. Primeiro, por quebra da neutralidade. E, segundo, porque a finalidade é não onerar atividade que usa excessivamente mão de obra rotativa, algo que independe de o *call center* ser especificamente um meio ou um fim em si mesmo.

Esse entendimento, convém insistir, é condizente com a literalidade do art. 7.º da Lei 12.546/2011, mas também converge com uma análise de seu teor pelos métodos ou elementos finalístico e sistêmico, diante dos quais a tese acolhida pelo acórdão recorrido não é capaz de resistir.

Questiona a responsabilidade tributária da demais empresas do grupo, por ser contrária ao artigo 128 do CTN, à luz do qual as disposições da Lei nº 8.212/91 devem ser interpretadas. Alega que as demais pessoas integrantes do grupo econômico não tiveram participação, direta ou indireta, nos respectivos fatos geradores em questão.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, “*nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.*”(STJ, 2.ª T, AgRg no AREsp 429.923/SP, DJe de 16/12/2013). Não se trata, convém notar, de declarar a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, algo que a autoridade administrativa de julgamento não tem competência para fazer. Trata-se, em verdade, de interpretar esse dispositivo à luz do CTN, dando-lhe um significado compatível com o Código. Foi isso o que o STJ decidiu, sendo de se notar que a referida Corte tampouco declarou inconstitucionalidade alguma.

Requer o provimento do recurso voluntário, reformando o acórdão recorrido para extinguir o crédito tributário nos termos do art. 156, IX, do CTN, determinando o arquivamento deste processo administrativo. Ou, sucessivamente, que afastem a responsabilidade das demais pessoas integrantes do grupo econômico pelo débito em questão.

Das responsáveis solidárias Izzi Fomento Mercantil Ltda e Izzi Securitizadora S/A

As solidárias reiteram os argumentos colacionados pela autuada no que se refere a responsabilidade solidária, requerendo que esta seja afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

Nulidade

O recorrente defende a nulidade da autuação por suposto vício formal. Sem razão.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no mérito do caso em concreto, cabe tecer algumas considerações iniciais acerca da matéria.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Essa Lei alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas atuantes em diversas atividades econômicas, criando a tributação sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salário dos trabalhadores. Foi a chamada “desoneração da folha de salários”.

Dessa forma, as empresas que antes fechavam mensalmente sua folha de salários, apuravam o total da remuneração dos trabalhadores e recolhiam 20% do valor para o INSS como cota patronal, passaram a contribuir com uma alíquota variável (a depender da atividade e do setor econômico) de 1 a 2 % sobre o total da sua receita bruta.

Essa forma de recolhimento que inicialmente era obrigatória para alguns segmentos empresariais, em dezembro de 2015 passou a ser opcional, devendo ser manifestada pelos contribuintes no mês de janeiro de cada ano sendo irretratável para todo o exercício.

Além desta mudança na contribuição patronal, as empresas prestadoras de serviço passaram a ter retidos, não mais a alíquota de 11% sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviços, mas sim 3,5%. O valor retido poderá ser compensado com os demais recolhimentos previdenciários (parte dos segurados e do RAT). E, na impossibilidade da compensação direta

por meio da GFIP/SEFIP, a empresa poderá solicitar a restituição dos valores junto à Receita Federal do Brasil por meio do aplicativo Per/Dcomp observando as orientações específicas para utilização desta declaração.

As atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com as respectivas alíquotas de contribuição, estão relacionadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, tendo sofrido diversas alterações até o ano de 2018.

Do caso em concreto

No presente caso entende a recorrente que faz *jus* ao regime substitutivo previsto no art. 7.º da Lei 12.546/2011, por entender que a atividade desenvolvida por ela, é, sim, uma atividade de *call center*.

Já a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam que a atividade exercida pela autuada – prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, análise de contas a receber e correspondente de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que exercidas por meio de centrais telefônicas, não está submetida ao regime de substituição tributária previsto na Lei nº 12.546/2011, devendo suas contribuições sociais serem apuradas na forma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o cerne da questão posta a debate consiste em saber se atividade de cobrança quando realizada por meio de teleatendimento está englobada nas atividades de *call center* como pretende a recorrente, ou não, como concluiu a fiscalização.

Para por fim a essa controvérsia foi emitida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019 que deu nova interpretação à matéria, entendendo que atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Transcrevemos aqui o inteiro teor da referida nota:

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22 de abril de 2015, e posterior classificação de telecobrança como atividade de call center pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

Trata-se de questionamento sobre a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22 de abril de 2015, segundo a qual a atividade de telecobrança não está incluída no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores, que estabelece o regime da CPRB para a atividade de call center.

2. O questionamento foi encaminhado por meio do Relatório de 7 de maio de 2019, dirigido ao Secretário da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

3. O relatório, com 58 fls, foi assinado em nome de XXX mas não consta nome da Empresa que o produziu ou que lhe enviou ao Secretário da RFB. Ao que parece, o relatório é de autoria XXX dados que constam em uma Técnica expedida para esta empresa e que veio anexada ao relatório.

4. Neste relatório é abordado o que ali foi denominado de “situação de grave insegurança jurídica que recai sobre empresas de “call center”, que realizam atividades de “telecobrança” 5. A matéria está relacionada ao enquadramento das empresas de call centers na desoneração da folha (regime da CPRB, inciso I, art.7º Lei nº 12.456, de 2011, e suas alterações posteriores).

6. O interessado, em seu relatório, expressa entendimento de que as empresas que exercem suas atividades de cobrança por meio de teleatendimento (telecobrança) não deixam de ser empresas que se dedicam à atividade de call Center, razão pela qual contesta a conclusão da SC Cosit 104, de 2015.

7. O relatório veio acompanhado do Parecer Técnico XX, com 72 fls, expedido para o XX, com o Título “Caracterização da infraestrutura tecnológica utilizada pela Rede Brasil em seus call centers” que relata a origem e a evolução do modelo de call Center, a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) como base para seu funcionamento, os processos de gestão e controle da operação, os recursos de infraestrutura tecnológica que dão suporte às operações de call Center e a estrutura usada pelo XX em seus call centers.

8. De início, relevante esclarecer as razões que levaram à conclusão da SC Cosit 104, de 22 de abril de 2015, no sentido de que a atividade de cobrança, mesmo que envolva telecobrança, não está compreendida como beneficiária do regime da CPRB.

9. Em primeiro lugar, a atividade de cobrança, mesmo que parte de sua operacionalização seja realizada por meio de telecobrança, não está prevista como beneficiária do regime da CPRB. Ou seja, embora a atividade não esteja expressamente excluída pela lei, como argumenta a interessada, ela também não está incluída de forma expressa.

10. Então, a principal razão da conclusão da solução de consulta é de que a CPRB foi instituída e reconhecida como um benefício fiscal e, como tal, não poderia ser estendido a outros serviços não previstos na lei, uma vez que a aplicação da norma pelo fisco deve estar adstrita ao que está posto na lei.

11. Ademais, o serviço de cobrança é uma atividade que pode envolver o serviço de telecobrança e outros serviços que são desenvolvidos por outras formas de operacionalização, tais como negociações presenciais, cobrança judicial e outros.

12. E, ainda, na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), apesar das atividades de teleatendimento e de cobrança estarem compreendidas na mesma Seção N, mesma Divisão 82, elas estão em grupos e classes diversas.

13. Na falta de outra norma própria relativa ao tributo, a CNAE é uma classificação de atividade que deve ser observada, uma vez que instituída por órgãos governamentais para orientar, inclusive, no tratamento diferenciado em matéria tributária. Portanto, deve prevalecer a CNAE no lugar do simples entendimento arbitrário para efeito de interpretação favorável ou não ao contribuinte.

14. Tanto assim, que a SC 104, de 2015, foi abordada em um voto do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que, no Acórdão da Primeira Turma, no ano de 2017, no processo de apelação nº 0807627-68.2015.4.05.8100, concluiu no sentido de que a empresa de cobrança é uma atividade distinta de call Center.

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja:

“7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.

[...]”16. **Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis: (grifei)**

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à SUTRI para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

CARMEM DA SILVA ARAÚJO Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da DPrev

Aprovo. Encaminhe-se como sugerido.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Copen

Logo, entendo caber razão ao recorrente.

Da reponsabilidade solidária

No que se refere ao questionamento das recorrentes quanto a reponsabilidade solidária, reitero os termos da decisão guerreada que muito bem tratou da matéria.

(....)

No direito tributário, o responsável pelo pagamento do tributo (contribuinte), em princípio, deve ser aquele que praticou o fato gerador. Mas a lei, em determinadas situações, para cercar o direito de arrecadar tributos com maior segurança, pode atribuir a terceira pessoa, também relacionada ao fato gerador, o encargo de recolher o tributo.

Surge, como sujeito passivo, a figura do responsável tributário, quando, mesmo não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

A responsabilidade tributária (gênero) pode ser imputada, legalmente, por transferência, posteriormente à ocorrência do fato gerador, mediante a solidariedade (espécie), quando duas ou mais pessoas são simultaneamente obrigadas pela mesma prestação. Dá-se a união dessas pessoas - coobrigadas - a partir de um vínculo externo à própria obrigação.

Prevê o CTN que a solidariedade passiva pode ter duas origens, ambas instituídas por lei. Veja-se:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No primeiro caso (art. 124, I), denominada pela doutrina como solidariedade de fato, o pressuposto é o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo Marcos Vinicius Neder¹.

No segundo caso (art. 124, II), a denominada solidariedade de **direito** decorre da designação, expressa em lei, de outro fato jurídico. Esta espécie pode implicar pessoa que não realizou diretamente o fato gerador da obrigação. O objetivo é garantir o pagamento do tributo, unindo, pela solidariedade legalmente imposta, diversas pessoas.

Como já observado, o inciso II do art. 124 do CTN (as pessoas expressamente designadas por lei) permite à Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, e por decorrência o seu Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 - e as Instruções Normativas pertinentes, atribuir responsabilidade legal aos integrantes de grupos econômicos de, sejam quais forem, de direito ou de fato.

A Lei nº 8.212/91, no artigo 30, inciso IX, trata do efeito tributário diante da existência dos “grupos econômicos”, estabelecendo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

O Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 - no mesmo sentido, estabelece:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001). (grifos nossos)

A Instrução Normativa RFB nº 971+2009 (DOU de 17/11/2009) trata do tema, como citado:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência. (grifos nossos)

No caso em tela, no Relatório Fiscal e anexos, a Autoridade lançadora consigna uma série de fatos que evidenciam a caracterização de grupo econômico entre as empresas Izzi Fomento Mercantil Ltda., Izzi Securitizadora S/A e Coelho Advogados e a autuada. Destacam-se a seguir os fatos relevantes, especificamente os constantes do item 7 do Relatório Fiscal, a serem considerados para o reconhecimento do grupo econômico.

(...) omissis

Na impugnação apresentada, em síntese, as empresas pertencentes ao grupo, Izzi Fomento Mercantil LTDA e Izzi Securitizadora S/A, insurgem-se contra a solidariedade passiva que lhes foi imputada, sob o argumento de que não têm qualquer vinculação com os supostos fatos geradores das obrigações lançadas, sustentam que não podem ser responsáveis solidárias somente por integrarem o mesmo "grupo" formado pelas pessoas jurídicas contra a qual se constituiu o crédito tributário.

No que concerne a tais argumentos nada há a acrescentar ao que foi relatado pela autoridade lançadora no item 7 do Relatório Fiscal, onde já foram suficientemente explanados os fatos constatados no decorrer da ação fiscal, descritos minuciosamente. As impugnantes, por sua vez, não apresentam de forma específica qualquer elemento material que descaracterize a situação fática evidenciada no procedimento fiscal.

Os fatos e circunstâncias trazidos aos autos pela autoridade lançadora revelam-se num conjunto probatório consistente capaz de configurar a caracterização de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a solidariedade quanto ao pagamento dos créditos tributários lançados.

Assim, diante dos elementos apurados, constatada a existência de grupo econômico de fato, impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991, que está em consonância com o artigo 124 do CTN.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer dos recursos, rejeita a preliminar e no mérito em Dar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa